



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes - PDT



PL 582 /2019

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes)

L I D O
Em. 14/08/19
Secretaria Legislativa

Fica denominada Rua Sinval de Melo Monteiro, a via pública que especifica.

Art. 1º Passa a denominar-se "***Rua Sinval de Melo Monteiro***" a via pública localizada na Vila Vicentina, Planaltina (DF), hoje designada como "Rua F", que transpõe as quadras 12 e 13, tendo como limites as Avenidas Independência e Contorno.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recobi em 14/08/19 às 11:00	
P. TA	13266
Assinatura	Matrícula

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em comento tem como finalidade alterar o nome da Rua "F" que transpõe as quadras 12 e 13, tendo como limites as Avenidas Independência e Contorno, em substituição ao Projeto de Lei nº 2046/2018, de minha autoria, que ficou prejudicado, tendo em vista que a Rua "G", do mesmo logradouro, já possui a denominação de Rua Ex-Combatente RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA, nos termos do Decreto nº 1.425, de 18 de agosto de 1970, publicado no DODF nº 128, de 25/08/1970.

Ab initio vale salientar que a presente proposição encontra-se visceralmente ligada às disposições contidas na Lei Distrital nº 4.052, de 10 de dezembro de 2007, em especial no que pertine ao condicionamento expresso no artigo 5º, inciso II, §§ 1º e 2º, da norma em comento, devendo ser esclarecido, desde já, que a Administração Regional de Planaltina foi oficiada acerca do assunto, para as providências a seu cargo.

No entender do Mestre Helly Lopes Meireles¹ a denominação de determinado bem constitui um dos aspectos da administração; no âmbito constitucional e legal, os parâmetros encontram-se bem definidos na Constituição Federal, particularmente nos artigos 30, inciso I e 32, § 1º, que assegura ao Distrito Federal as competências legislativas destinadas aos Estados e Municípios, devendo ainda ser clareado que a Lei Orgânica do Distrito Federal, no artigo 15, inciso V, define dentre as competências dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, como no caso.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 582 / 2019
Folha Nº 01

¹ Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, São Paulo, Malheiros, pág. 432.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes - PDT



Postas tais questões necessário esclarecer que o homenageado, **Sinval de Melo Monteiro**, que emprestará o nome à Rua, nascido em 16 de janeiro de 1950 e falecido em 06 de julho de 2014, aos 64 anos, acabou de receber o título de Cidadão Honorário de Brasília, conforme aprovado no PDL 210/2016, transformado no Decreto Legislativo nº 2179/2017, situação que, por si só, justifica a nova e pretendida honraria.

Sinval de Melo Monteiro, Economista de formação e humanista por nascimento, foi o nono entre os 18 (dezoito) filhos nascidos de Risolino de Melo Monteiro e Maria de Melo Monteiro.

No ano de 1958 chegou a Planaltina - *hoje Distrito Federal* - onde passou toda a sua vida.

Em 1974, já funcionário da Caixa Econômica Federal, foi um dos fundadores do Movimento dos trabalhadores do sistema bancário.

Na companhia de seus irmãos, fundou a Prefeitura Comunitária da Vila Vicentina, aliás, a primeira do gênero no Distrito Federal e, com a participação comunitária construiu a Praça São Vicente, onde se encontram encravadas a paróquia São Vicente de Paula, a Escola Classe nº 05, a quadra poliesportiva e o parque infantil.

Também em conjunto com a comunidade e familiares atuou junto à Associação Desportiva da Vila Vicentina - **ASDEVV** - sendo esta a responsável pela organização dos campeonatos de futebol de salão da Cidade, inclusive, tendo a agremiação revelado jogadores de expressão nacional.

Além da atuação em Planaltina foi, ainda, dirigente do Sindicato dos Bancários e, no exercício do então Governador Cristovam Buarque, Diretor da NOVACAP e do DMTU.

Em 1997 foi chefe de gabinete na Administração Regional de Planaltina e, no ano seguinte, o primeiro morador da Vila Vicentina a ser nomeado Administrador Regional da mesma Região Administrativa, sendo certo que no curso de sua gestão não só revitalizou diversos espaços coletivos da Cidade, como também fomentou os coletivos de cultura e arte, estruturou e assentou o Bairro Buritis IV, sem prejuízo de haver aberto estradas no Bairro Estância e ajudado na consolidação do Programa Bolsa Escola, na região.

Findo seu mandato continuou a luta por uma Planaltina e uma Brasília melhor, sendo presidente zonal e dirigente regional do Partido dos Trabalhadores.

Não bastasse, de forma incansável, continuou a luta pela melhoria da qualidade de vida da população, tendo, como consequência, alçado o cargo de Vice-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, quando o estruturou.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 582 / 2019

Folha Nº 02



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes - PDT



Enfim, Sinval de Melo Monteiro no curso de sua existência entre nós sempre travou árduas batalhas, sempre em favor de todos que um dia, como ele, tinha a voz tolhida.

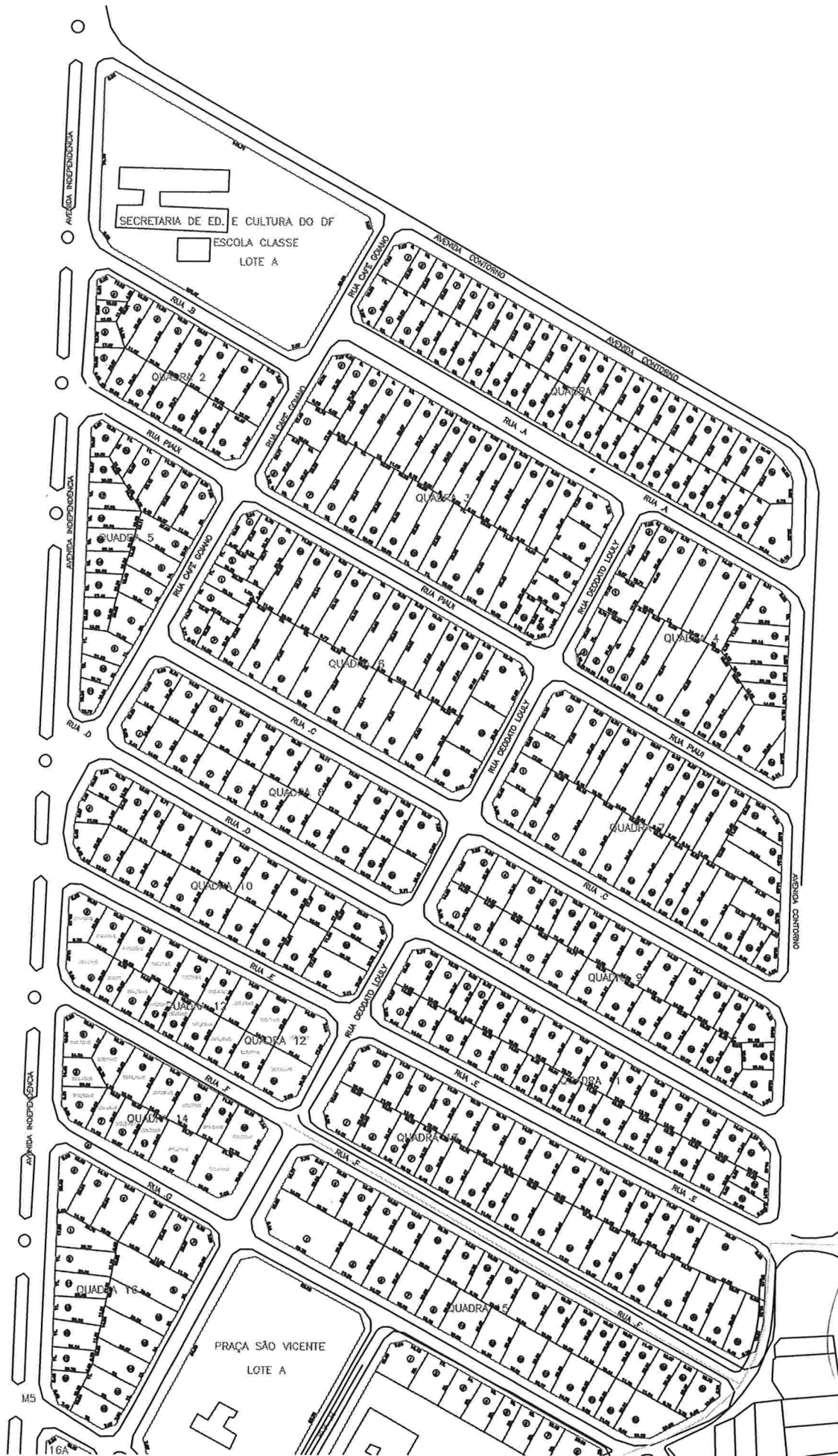
Por fim, a referida homenagem será justíssima a quem soube entregar a sua vida às causas sociais, em especial dos moradores da Cidade de Planaltina.

De tal sorte, tendo Sinval de Melo Monteiro demonstrado que é preciso lutar para que conquistas sejam possíveis, assim como em face da importância da matéria conclamo os nobres pares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019


Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
PDT/DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 582 / 2019
Folha Nº 038



Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 582 / 2017

Folha Nº 04



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 4.052, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007

(Autoria do Projeto: Deputado Milton Barbosa)

Dispõe sobre a denominação de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros podem receber denominação de pessoas, datas, acidentes geográficos, fatos históricos e outros reconhecidos pela sociedade do Distrito Federal.¹

Art. 2º Poderão ser escolhidos nomes nas seguintes categorias:

I – de pessoas falecidas, desde que:

a) tenham, comprovadamente, prestado relevantes serviços ao Distrito Federal;

b) tenham se destacado nos diversos campos do conhecimento humano, como cultura, educação, artes, política, filantropia e outros;

II – de fatos relacionados à história do Distrito Federal ou acontecimentos cívicos e culturais de relevância;

III – de acidentes geográficos ou de elementos da fauna e da flora local.

Art. 3º Na denominação dos bens públicos de que trata esta Lei, não poderão ser utilizados:

I – nomes em língua estrangeira, exceto quando se tratar de nomes próprios de pessoas;

II – nomes diversos daqueles já consagrados tradicionalmente;

III – nomes ambíguos ou que possam expor ao ridículo os moradores vizinhos ou usuários do bem público;

IV – nomes já utilizados na denominação de outro logradouro, via, próprio ou monumento distrital;

V – nomes de pessoas que tenham praticado crimes contra a humanidade e violação dos direitos humanos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 6.214, de 6/8/2018.)*

Art. 4º Quando se optar pela escolha de nomes próprios para estabelecimentos de ensino, serão observadas as seguintes regras complementares:

¹ Sobre denominação de postos comunitários de segurança, ver Lei nº 4.819, de 2012.



I – utilizar-se-ão, preferencialmente, nomes de educadores cuja vida tenha se vinculado à comunidade em que se localiza o estabelecimento;

II – poderá ser homenageada personalidade que, não tendo sido educador, tenha desenvolvido atividades de apoio ou estímulo à educação, às artes, à cultura e à ciência.

Art. 5º A alteração do nome de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros ficará condicionada à realização de audiência pública prévia:

I – de toda a população do Distrito Federal, quando se tratar de bem situado na área tombada;

II – da população da Região Administrativa, quando se tratar de bem situado fora da área tombada.

§ 1º O ato convocatório será publicado duas vezes no *Diário Oficial do Distrito Federal*, com intervalo mínimo de quinze dias; no mínimo uma vez, de forma resumida, em jornal de grande circulação, com antecedência mínima de trinta dias; e nos sítios do Governo do Distrito Federal e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com antecedência mínima de trinta dias até a data de realização da audiência.

§ 2º A alteração pretendida deve ser amplamente divulgada nos jornais de grande circulação, nas emissoras de rádio e televisão e em outros meios de comunicação e sua aprovação dependerá da anuência da maioria dos presentes.

Art. 6º Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o sistema de endereçamento alfa-numérico estabelecido no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 2007
120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 11/12/2007.

Legislação Informatizada - LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977 - Publicação Original

Veja também:

LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 25/10/1977

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 25/10/1977, Página 14377 (Publicação Original)
- Coleção de Leis do Brasil - 1977, Página 197 Vol. 7 (Publicação Original)

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 582 / 2019

Folha Nº 07

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 582/19**, que “Fica denominada Rua Sinval de Melo Monteiro, a via pública que especifica”.

Autoria: Deputado (a) **Martins Machado (PRB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para atendimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 4.052/07.

Em 15/08/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial